



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.408 - SP (2016/0094173-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JE TONELLI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : SUELY MITIE KUSANO - SP096169
S

MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) - SP116285
LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE - SP245932

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/15. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Conforme se observa dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 20/05/2015 (quarta-feira) (fl. 398), de forma que o prazo recursal iniciou-se em 21/05/2015 (quinta-feira), e teve como termo final o dia 04/06/2015 (quinta-feira). De acordo com a documentação trazida aos autos, não houve expediente no Foro Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos dias 04 e 05/06/2015 (quinta-feira e sexta-feira, respectivamente) (fls. 438/439), estendendo-se o prazo para interposição do recurso especial até dia 08/06/15 (segunda-feira).
2. Mostra-se intempestivo, portanto, o recurso especial interposto em 11/06/2016.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.408 - SP (2016/0094173-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JE TONELLI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : SUELY MITIE KUSANO - SP096169
S

MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) - SP116285
LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE - SP245932

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, fundado no novo CPC/15, interposto por JE TONELLI TRANSPORTADORA LTDA., contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto em razão de sua intempestividade.

Sustenta o agravante, em resumo: (I) a tempestividade do recurso especial manejado; e (II) a possibilidade de comprovação de feriado local por ocasião da interposição de agravo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Intimada, a Fazenda Estadual deixou decorrer o prazo para impugnação (fl. 445)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.408 - SP (2016/0094173-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida no sentido da intempestividade do recurso especial interposto.

Ainda que se considere a possibilidade de comprovação da existência de feriado local em sede agravo interno, verifica-se a intempestividade do especial manejado.

Da análise dos autos, extrai-se que o acórdão recorrido que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 20/05/2015 (quarta-feira) (fl. 398). Assim, o prazo de 15 dias para a interposição do referido recurso teve início em 21/05/2015 (quinta-feira) com encerramento em 04/06/2015 (quinta-feira). De acordo com a documentação trazida aos autos, não houve expediente no Foro Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos dias 04 e 05/06/2015 (quinta-feira e sexta-feira, respectivamente) (fls. 438/439), estendendo-se o prazo para interposição do recurso especial até dia 08/06/15 (segunda-feira).

Contudo, o referido recurso especial somente foi interposto em 11/06/2016, quando já expirado o prazo recursal.

Conveniente registrar que a menção à interposição do recurso especial na data de 08/06/2015 constante da decisão agravada não passa de erro material corrigível de ofício, porquanto claramente legível o protocolo de interposição recursal à fl. 400.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0094173-3

AgInt no
REsp 1.594.408 / SP

Números Origem: 00007504420118260219 1.006.623.737 1006623737 20150000305021
219.01.2010.002939-2 2190120100029392 537/2010 5372010 7504420118260219
761/2011 7612011

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JE TONELLI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SUELY MITIE KUSANO - SP096169
MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) - SP116285
LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE - SP245932

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JE TONELLI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SUELY MITIE KUSANO - SP096169
MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) - SP116285
LUIS CLAUDIO FERREIRA CANTANHEDE - SP245932

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.